LEI Nº 5.389/2021

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Garça e fixa normas para o seu funcionamento com vistas à garantia do direito à educação e ao cumprimento dos preceitos encartados na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Orgânica do Município de Garça, bem como as normativas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino terá por finalidade o pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e livre iniciativa.

Parágrafo único. O direito à educação, promovido na forma do art. 205 da Constituição Federal, abrangerá os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação: órgão executivo das políticas de educação básica, compreendendo a educação infantil, destinada às crianças de 0 a 5 anos, em creches e pré-escolas; ensino fundamental, do 1º a 5º ano; e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, através da educação de jovens e adultos (EJA);

b) Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Executivo;

c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB: órgão de acompanhamento e controle de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar: órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II – instituições educacionais de:

a) educação básica, compreendendo a educação infantil, composta por creches e pré-escolas destinadas às crianças de 0 a 5 anos de idade; e ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, mantidos e administradas pelo Poder Público Municipal;

b) educação infantil, composta por creches e pré-escolas destinadas às crianças de 0 a 5 anos de idade, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

c) educação infantil comunitária, na forma da lei, composta por creches e pré-escolas destinadas às crianças de 0 a 5 anos de idade.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil, a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei, bem como qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas, na forma do art. 19 da Lei nº 9.394/96.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I – estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio, nos termos da Lei Complementar;

II – conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como dos recursos oriundos do Salário-Educação e do FNDE, movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou outro agente público por ele designado, através de ato próprio.

§ 2º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 5º As unidades educacionais da rede pública municipal de educação elaborarão, periodicamente, proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, devendo contar com regimento escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As instituições de educação infantil, comunitárias ou mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, deverão ter seu funcionamento autorizado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil de escola comunitária ou mantida pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º As instituições de ensino, previstas no inciso II do art. 3º desta Lei, que integram o sistema municipal de ensino, serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, em atenção à proposta pedagógica de cada unidade.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites regulamentares, a editar normas visando a execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogando as disposições em contrário.

Garça, 03 de março de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

RAFAEL DE OLIVEIRA CITÁ
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.
bc.

BIANCA CAMPOS
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS